



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106890-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados THAIS BORGES COUTINHO (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e JOÃO GABRIEL GONÇALVES BORGES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2106890-55.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Agravados: Thais Borges Coutinho e João Gabriel Gonçalves Borges
Comarca: Barueri
Juiz: Graciella Lorenzo Salzman

Voto nº 12.297

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRECEITO COMINATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar para que a ré cubra a internação do autor em UTI neonatal, sob pena multa de R\$ 3.000,00, limitada ao valor da causa (R\$ 40.000,00).

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em avaliar a adequação do valor da multa arbitrada a título de preceito cominatório.

III. Razões de decidir

A multa cominatória estabelecida na decisão é proporcional em relação ao bem jurídico protegido e ao poder econômico do agravante, sendo suficiente para garantir o cumprimento da obrigação, sem implicar no enriquecimento sem causa da parte.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão reproduzida nas fls. 12/13 (fls. 72/73 do processo principal), proferida em ação de obrigação de fazer, que deferiu liminar para obrigar a operadora à cobertura da internação do coautor em UTI neonatal, suspendendo-se eventuais cobranças, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, limitada ao valor da causa (R\$ 40.000,00).

Sustenta a agravante que a multa é elevada e desproporcional, podendo acarretar o enriquecimento sem causa da parte.

Pugna pela redução da multa.

É o relatório.

O inconformismo da parte não procede.

Não se justifica redução do valor da multa estabelecida pelo juízo *a quo*.

Trata-se de meio coercitivo ao cumprimento da obrigação de fazer, de modo que deve estar em consonância com o bem jurídico protegido, resguardando a eficácia do provimento jurisdicional.

O valor da multa cominatória não se mostra excessivo na hipótese, em especial considerando o poder econômico da agravante e a urgência da medida, havendo limitação da sua incidência.

Portanto, o preceito cominatório se mostra compatível com a gravidade do caso e o efeito coercitivo de sua imposição, estando a sua incidência sob absoluto controle da operadora, a quem basta cumprir tempestivamente a obrigação para não ser penalizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator